



COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DE SANTARÉM

Trav. Dália, s/n, Bairro do Aeroporto Velho

Santarém-Pa CEP:68.030-600

CNPJ: 10.575.783/0001-95

E-MAIL: [cooprusansantarém@gmail.com](mailto:cooprusansantarém@gmail.com)



ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL  
DA LICITAÇÃO DA SEMED – MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS-PA

CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2017-SEMED

A COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DE SANTARÉM – COOPRUSAN, com sede à Trav. Dália, s/n, Bairro do Aeroporto Velho, em Santarém - Pará, inscrita no CNPJ sob n.º 10.575.783/0001-95, neste ato representada por seu Presidente o Sr. **CIDINEI NUNES**, portador do CPF/MF Nº 039.686.379-50, vem respeitosamente a Vossa presença, por meio de seu representante legal abaixo assinado, requerer e apresentar **tempestivamente**,

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra r. decisão do Presidente da CPL que, declarou empate no item 11 – polpa de frutas, onde analisando o critério de desempate declarou que a COOMAPLAS, tem prioridade por tratar-se de cooperativa localizada mais próxima da sede da realização da Chamada Pública, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

#### DOS FATOS

Inicialmente, ressalta-se que a ora Requerente participou da Chamada Pública nº 001/2017-SEMED, realizado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS, cujo objeto foi “**Selecionar cooperativas e associações representativas de agricultores familiares e empreendedor familiar rural para o fornecimento de gêneros alimentícios da agricultura familiar para atender os alunos matriculados nas escolas municipais da Rede Pública de ensino do Município de Mojuí dos Campos**”, conforme Termo de Referência do Edital.

No dia 08/06/2017 foi aberto o certame acima, ocasião em que a recorrente manifestou intenção de recorrer, tendo em vista que, saltou aos olhos a NÃO apresentação por parte da COOPERATIVA MISTA AGROEXTRATIVISTA DO TAPAJÓS- COOMAPLAS, com sede na BR 163, Km 19, Comunidade São José, em Santarém - Pará, inscrita no CNPJ sob n.º 10.565.864/0001-04: 1) A Regularidade de

Recebido em  
12/06/17  
Jadson

Recebido em 12/06/17  
Edição João de Deus Gomes  
Ld



COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DE SANTARÉM  
Trav. Dália, s/n, Bairro do Aeroporto Velho  
Santarém-Pa CEP:68.030-600  
CNPJ: 10.575.783/0001-95  
E-MAIL: [cooprusansantarem@gmail.com](mailto:cooprusansantarem@gmail.com)



Inspeção Industrial Sanitária de Origem Animal, indo de encontro ao estatuído nos item 09, alínea "e" do Edital;

O Sr. Presidente, apesar da Recorrente alegar a ausência do citado documento, manteve a decisão e remeteu os autos ao Secretário Municipal de Educação para adjudicar e homologar o certame, **contrariando dispositivo legal, pois não consta em ata, que abriu o prazo legal para a apresentação por escrito do recurso, cerceando assim, o direito de recorrer e de defesa.**

Portanto, verifica-se claramente que tanto a legislação aplicável a esta modalidade de licitação, quanto os princípios da Administração Pública foram feridos, em especial o Princípio de Vinculação ao Edital e o Princípio da Legalidade. Eis os fatos, em apertada síntese.

## DO EVIDENTE DESCUMPRIMENTO DA LEI E DO EDITAL POR PARTE DA CPL E DA COOMAPLAS

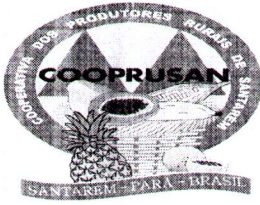
### DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO

Quanto a ausência de Regularidade de Inspeção Sanitária, a COOMAPLAS descumpriu mais uma vez o instrumento convocatório, bem como a legislação e princípios aplicáveis na Administração Pública.

Neste sentido, não é demais lembrar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório.

Sobre este ponto, cabe transcrever a lição do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, segundo o qual:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art.



COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DE SANTARÉM  
Trav. Dália, s/n, Bairro do Aeroporto Velho  
Santarém-Pa CEP:68.030-600  
CNPJ: 10.575.783/0001-95  
E-MAIL: [cooprusansantarém@gmail.com](mailto:cooprusansantarém@gmail.com)



41)" ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268). "

Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:

"5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório." (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)"

Assim, tendo em vista que a documentação previamente exigida no instrumento convocatório é absolutamente adequada à natureza da presente licitação, sendo **ônus dos licitantes diligenciarem para providenciar e apresentar tempestivamente a documentação como condição de participação**, a Comissão atuou em descompasso com o instrumento convocatório, uma vez que procedeu à arrematação do item pela COOMAPLAS. Aceitar a participação do recorrido sem a Regularidade de Inspeção Industrial Sanitária de Origem Animal ou comprovação deste significa a não observância do Edital, e, conseqüentemente, ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e ao da isonomia. Vejamos:

9.3 - As amostras dos produtos serão analisadas pela COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, que observará como critério de avaliação, além das especificações descritas para cada gênero, os seguintes critérios:

.....

e) Deverão estar de acordo com o **Regulamento de Inspeção Industrial Sanitária de Origem Animal. (grifo nosso).**

Tal conduta representa, ainda, ato de arbitrariedade em relação aos possíveis interessados em participar do processo licitatório e que eventualmente não o fizeram por não conseguir atender tempestivamente ao requisito aqui questionado.

Parte dos produtos que são dos estabelecimentos de agroindústria é de competência de registro do MAPA: Produtos de origem animal (queijo, mel, carnes e embutidos); Bebidas, que inclui a polpa de fruta; E os Vegetais in natura. Todos os



**COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DE SANTARÉM**

Trav. Dália, s/n, Bairro do Aeroporto Velho

Santarém-Pa CEP:68.030-600

CNPJ: 10.575.783/0001-95

E-MAIL: [cooprusansantarem@gmail.com](mailto:cooprusansantarem@gmail.com)



demais vegetais processados como geleias, doces e frutas desidratadas e de competência do SNVS (Sistema Nacional de Vigilância Sanitária), cujo o órgão central do sistema é a ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária).

O MAPA é bem estruturado, tem uma tradição, e no ano de 2015 passou-se a ter uma exigência do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), de que os empreendimentos que entregam polpa de fruta teriam de ter o registro do estabelecimento, com Alvará, análise da água e, em especial, Selo de Inspeção Federal (S.I.F).

De alguns anos para cá um grupo de organizações, articuladas pelo ISPN (Instituto, Sociedade, População e Natureza) que está em Brasília, fizeram uma cartilha de normas e foram realizados seminários e encontros com a vigilância sanitária. Esse processo ajudou na construção da Resolução 49/ANVISA (RDC 49/2013). A Anvisa funciona como uma agência reguladora dos órgãos estaduais, todo o processo de agroindústrias de produtos vegetais é feito com a vigilância sanitária nos seus estados. A Anvisa, que é a agência nacional, regula e normatiza. Essa resolução 49 prevê uma condição diferenciada de registro do estabelecimento da agroindústria para agricultura familiar e a economia solidária. Tivemos a conquista da norma, que inclusive prevê a isenção de pagamento de taxa de registro para a agricultura familiar e a economia solidária para o micro empreendedor individual também. Mas o importante é que a sociedade civil se mobilizou e subsidiou o governo para uma resolução que prevê que a vigilância sanitária, no registro de empreendimentos de agricultura familiar, deve fazer um olhar mais sensível em relação à escala.

A Anvisa publicou uma cartilha com a resolução comentada com uma série de recomendações. É importante dizer que muito do que se prevê nas normas sanitárias, que são exigidas tanto pelo MAPA como pela Vigilância Sanitária, o que está por trás é garantir a qualidade do produto e a saúde do consumidor. Então temos que ter muito cuidado no discurso, porque se tem um problema com qualquer produto dentro dos cuidados mínimos necessários vai queimar o filme de todo o coletivo. Precisamos continuar com olhar rigoroso para que as condições de higiene sejam muito bem controladas. O nosso embate tem que ser para que a vigilância consiga perceber que em pequenas unidades é possível produzir produtos diferentes e de qualidade numa mesma estrutura.

Illegal, arbitrária e indevida foi a atuação da Comissão de Licitação ao agir de forma diversa e em descompasso com as regras previamente estabelecidas no edital, que é a garantia dos licitantes de que a atuação administrativa será isenta, previsível, moral e eficazmente controlada.

*lol*



COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DE SANTARÉM  
Trav. Dália, s/n, Bairro do Aeroporto Velho  
Santarém-Pa CEP:68.030-600  
CNPJ: 10.575.783/0001-95  
E-MAIL: [cooprusansantarem@gmail.com](mailto:cooprusansantarem@gmail.com)



Desta forma, em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, não se admite que por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, esta deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes.

**Neste sentido, a r. decisão atacada se reveste de pleno equívoco, devendo ser reconsiderada pelo certame, NOS TERMOS DA SÚMULA 473 DO STF QUE DIZ:**

*"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."*

**Ou, em não entendendo desta forma, que o recurso seja apreciado em instância superior, modificando a decisão, haja vista que houve um atropelo do procedimento licitatório e uma tomada de decisão que não se amolda aos procedimentos administrativos.**

#### **DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

Insigne julgador, a questão é de singela compreensão e resta cristalino e evidente o descumprimento da legislação por parte daquela licitante no caso em comento eis que descumpriu cristalinamente o Edital e a legislação vigente, indicado acima.

Com intuito de cumprir a Lei a Comissão deve processar e julgar a licitação com observância dos procedimentos previstos no art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e nos princípios estatuidos no inciso XXI do art. 37 da CF e no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, e em especial o Princípio da Legalidade, o que não foi observado pela COOMAPLAS e nem pela r. comissão.

É o que é expressamente se vê na Lei 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, I, vejamos:

*"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será*

*bd*



COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DE SANTARÉM  
Trav. Dália, s/n, Bairro do Aeroporto Velho  
Santarém-Pa CEP:68.030-600  
CNPJ: 10.575.783/0001-95  
E-MAIL: [cooprusansantarem@gmail.com](mailto:cooprusansantarem@gmail.com)



*processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.*

Ademais, é importe registrar, de início, que a Resolução CD/FNDE nº 38/2009, citada pela CPL, já foi revogada integralmente pela Resolução CD/FNDE nº 26/2013, alteradas pela Resolução FNDE/CD n.º 4/2015, onde destaca como critério de desempate:

Art. 25. Para seleção, os projetos de venda habilitados serão divididos em: grupo de projetos de fornecedores locais, grupo de projetos do território rural, grupo de projetos do estado, e grupo de propostas do País.

§ 1º - Entre os grupos de projetos, será observada a seguinte ordem de prioridade para seleção:

I - **o grupo de projetos de fornecedores locais terá prioridade sobre os demais grupos. (grifo nosso).**

II - o grupo de projetos de fornecedores do território rural terá prioridade sobre o do estado e do País.

III - o grupo de projetos do estado terá prioridade sobre o do País.

§ 2º - Em cada grupo de projetos, será observada a seguinte ordem de prioridade para seleção:

I - os assentamentos de reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas, não havendo prioridade entre estes;

II - os fornecedores de gêneros alimentícios certificados como orgânicos ou agroecológicos, segundo a Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003;

*ld*



**COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DE SANTARÉM**

Trav. Dália, s/n, Bairro do Aeroporto Velho

Santarém-Pa CEP:68.030-600

CNPJ: 10.575.783/0001-95

E-MAIL: [cooprusansantarem@gmail.com](mailto:cooprusansantarem@gmail.com)



III - os Grupos Formais (organizações produtivas detentoras de Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP Jurídica) sobre os Grupos Informais (agricultores familiares, detentores de Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP Física, organizados em grupos) e estes sobre os Fornecedores Individuais (detentores de DAP Física);

§3º Caso a EEx. não obtenha as quantidades necessárias de produtos oriundos do grupo de projetos de fornecedores locais, estas deverão ser complementadas com os projetos dos demais grupos, de acordo com os critérios de seleção e priorização estabelecidos no caput e nos §1º e §2º.

§4º Para efeitos do disposto neste artigo, serão considerados Grupos Formais e Grupos Informais de assentamentos da reforma agrária, comunidades quilombolas e/ou indígenas aqueles em que a composição seja de, no mínimo, 50% 1 (cinquenta por cento mais um) dos associados/cooperados das organizações produtivas, no caso do grupo formal, e 50% 1 (cinquenta por cento mais um) dos fornecedores agricultores familiares, no caso de grupo informal, conforme identificação na(s) DAP(s).

§5º No caso de empate entre Grupos Formais de assentamentos da reforma agrária, comunidades quilombolas e/ou indígenas, em referência ao disposto no §2º inciso I deste artigo, terão prioridade organizações produtivas com maior porcentagem de assentados da reforma agrária, quilombolas ou indígenas no seu quadro de associados/cooperados. Para empate entre Grupos Informais, terão prioridade os grupos com maior porcentagem de fornecedores assentados da reforma agrária, quilombolas ou indígenas -, conforme identificação na(s) DAP(s).

*ld*



COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DE SANTARÉM

Trav. Dália, s/n, Bairro do Aeroporto Velho

Santarém-Pa CEP:68.030-600

CNPJ: 10.575.783/0001-95

E-MAIL: [cooprusansantarem@gmail.com](mailto:cooprusansantarem@gmail.com)



§6º No caso de empate entre Grupos Formais, em referência ao disposto no §2º inciso III deste artigo, terão prioridade organizações produtivas com maior porcentagem de agricultores familiares e/ou empreendedores familiares rurais no seu quadro de associados/ cooperados, conforme DAP Jurídica.

§7º Em caso de persistência de empate, será realizado sorteio ou, em havendo consenso entre as partes, poderá optar-se pela divisão no fornecimento dos produtos a serem adquiridos entre as organizações finalistas.

Neste contexto, é pertinente registrar que a Resolução FNDE/CD n.º 4/2015, e o Manual de Aquisição de Produtos da Agricultura Familiar para a Alimentação Escolar, através de uma cartilha, introduziram no ordenamento jurídico os critérios de desempate. E a r. Comissão, acrescentou no item 8.3, critérios não contemplados na Resolução atual e vigente, vejamos:

8.3 – Havendo empate entre os proponentes, o desempate ocorrerá na seguinte ordem:

a) Associações ou Cooperativas de Agricultores Familiares rurais estabelecidos **no município onde serão entregues os gêneros ou os estabelecidos na localidade mais próxima. (grifo nosso).**

b) Os assentamentos de Reforma Agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas;

c) Os fornecedores de gêneros alimentícios certificados como orgânicos ou agroecológicos.

d) Os grupos Formais (detentores de DAP jurídica) sobre os grupos Informais( detentores de DAP Física), e estes sobre os fornecedores individuais; e

*ld*





COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DE SANTARÉM  
Trav. Dália, s/n, Bairro do Aeroporto Velho  
Santarém-Pa CEP:68.030-600  
CNPJ: 10.575.783/0001-95  
E-MAIL: [cooprusansantarem@gmail.com](mailto:cooprusansantarem@gmail.com)



e) Organizações com maior percentual de agricultores familiares e/ou empreendedores familiares rurais no seu quadro de sócios, conforme DAP jurídica.

f) Total observância aos critérios de desempate segundo a Resolução CD/FNDE nº 026/2013.

8.3.1 – Persistindo o empate, o credenciamento será realizado obrigatoriamente por sorteio, em ato público para o qual todos os grupos serão convocados, vedado qualquer outro processo.

Devendo a r. Comissão fazer uso do dispositivo legal, do § 6º do artigo 25 da Resolução FNDE/CD n.º 4/2015, também contemplado no edital no item 8.3 alínea “e”, e passando o item 11 – polpa para a COOPRUSAN:

**§6º No caso de empate entre Grupos Formais, em referência ao disposto no §2º inciso III deste artigo, terão prioridade organizações produtivas com maior porcentagem de agricultores familiares e/ou empreendedores familiares rurais no seu quadro de associados/ cooperados, conforme DAP Jurídica. (grifo nosso).**

A manual do PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar) destaca que os alimentos devem atender ao disposto na legislação de alimentos.

Os produtos alimentícios a serem adquiridos para a alimentação escolar devem atender ao disposto na legislação de alimentos estabelecida por um dos serviços de sanidade abaixo:

- Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa/Ministério da Saúde) ou Anvisas locais ou estaduais;

*ld*



COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DE SANTARÉM

Trav. Dália, s/n, Bairro do Aeroporto Velho

Santarém-Pa CEP:68.030-600

CNPJ: 10.575.783/0001-95

E-MAIL: [cooprusansantarem@gmail.com](mailto:cooprusansantarem@gmail.com)



• Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa/ Mapa) ou serviços de Inspeção Federal (SIF), Estadual (SIE) ou Municipal (SIM).

É importante esclarecer que os produtos "in natura", sem nenhum tipo de processamento e de origem vegetal, não necessitam de avaliação sanitária. Já os produtos de origem vegetal que passaram por algum tipo de processamento devem ser analisados pelo Ministério da Saúde, através da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e suas instâncias em âmbito estadual, regional e municipal.

Não se objete que deve o agente público zelar pelo estrito cumprimento da legislação sob pena de incorrer em crime de improbidade administrativa por estar deixando de observar um princípio basilar aplicado às Licitações, o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, devendo pois ser reformada sua decisão.

Destarte, considerando-se o equívoco ora atacado, *data máxima vênia*, é imperioso que a r. decisão ora guerreada que está em desacordo com a lei de licitações, a doutrina, a jurisprudência e o edital, conforme já explanado alhures, seja revista pela r. Comissão para não ir de encontro às normas fundamentais e princípios básicos, gerais e específicos da Administração Pública, comentados ao longo deste instrumento, declarando a Cooperativa dos Produtores Rurais de Santarém - COOPRUSAN, preferente e arrematante no item 11 - polpa de frutas, ou, caso entenda de forma diversa, se faça subir para julgamento através da autoridade hierarquicamente superior.

Ante o exposto REQUER o julgamento do presente RECURSO atribuindo-lhe efeito suspensivo, para dar-lhe PROVIMENTO e declarar a Cooperativa dos Produtores Rurais de Santarém - COOPRUSAN, preferente e arrematante no item 11, a fim de garantir o cumprimento da ordem jurídica neste processo.

Termos em que,

Pede deferimento.

COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DE SANTARÉM - COOPRUSAN  
Cidinei Nunes